

382D0350

Nº L 157/22

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

8. 6. 82

DECISÃO DO CONSELHO**de 25 de Maio de 1982****relativa à aprovação de um programa de investigação e ensino (1982-1986) no domínio da fusão termonuclear controlada****(82/350/Euratom)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Científico e Técnico,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que o problema energético é comum a todos os Estados-membros; que a conjugação de esforços comuns para resolver este problema é susceptível de conduzir a melhores resultados; que a fusão termonuclear é uma das soluções possíveis do problema energético a mais longo prazo; que a utilização racional de todas as diferentes fontes de energia deve ser assegurada de forma coordenada; que, portanto, a Comunidade deve continuar a velar por assegurar a maior coerência possível dos seus esforços entre as actividades comunitárias nos diferentes domínios da energia e da investigação sobre energia;

Considerando que o Conselho aprovou, pela sua Decisão 80/318/Euratom ⁽³⁾, com a alteração que lhe foi dada pela Decisão 81/380/Euratom ⁽⁴⁾, um programa de investigação e de ensino (1979-1983) no domínio da fusão termonuclear controlada; que a referida decisão prevê no seu artigo 3º que a Comissão apresentará ao

Conselho, o mais tardar até 1 de Julho de 1981, uma proposta de revisão tendente a substituir o programa de 1979-1983 por um novo programa quinquenal (1982-1986), sendo 1982 e 1983 anos comuns aos dois programas; que é, portanto, oportuno revogar a Decisão 80/318/Euratom;

Considerando que, em resultado desta revogação, ficará disponível um montante de 67 milhões de ECUs afectado ao programa anterior, sem JET (Joint European Torus), e um montante de 35 milhões de ECUs afectado ao programa precedente para o projecto JET; que convém afectar estes montantes ao novo programa; que a determinação do limite máximo dos compromissos de despesas necessárias à realização do novo programa deve ter em conta esta afectação;

Considerando que, em consequência da ampliação do esforço necessário para atingir o estágio das aplicações da fusão termonuclear controlada de que a Comunidade possa retirar benefícios, nomeadamente no contexto mais geral da segurança do seu aprovisionamento em energia a longo prazo, convém prosseguir em comum, nas diferentes fases do seu desenvolvimento, os trabalhos empreendidos até agora neste domínio, atribuindo uma grande importância à estratégia tendente a concentrar esforços na configuração *Tokamak* e a consagrar esforços importantes às duas outras configurações de confinamento magnético, a estricção de campo inverso e os *stellarator*, sem prejuízo de um reexame periódico da aplicabilidade destas configurações a um reactor, em comparação com a do *Tokamak*;

Considerando que os progressos científicos alcançados neste domínio durante os últimos anos na Comunidade, bem como no plano mundial, revelam a necessidade de construir, em especial para os dispositivos de tipo *Tokamak*, aparelhos maiores e mais complexos e de consagrar esforço ao desenvolvimento das técnicas de aquecimento dos plasmas, atribuindo uma maior importância às experiências sobre a ignição com

⁽¹⁾ JO nº C 87 de 5. 4. 1982, p. 127.

⁽²⁾ JO nº C 348 de 31. 12. 1981, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1980, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 149 de 6. 6. 1981, p. 32.

máquinas compactas e de campo magnético elevado, se a sua exequibilidade for demonstrada;

Considerando que é necessário completar a construção de JET nos seus parâmetros de base, levar a máquina até aos seus parâmetros alargados, operá-la e explorá-la;

Considerando que é tempo de iniciar a definição de uma grande máquina que constitua a próxima fase após o JET e de empreender, em colaboração com o Centro Comum de Investigação, os desenvolvimentos tecnológicos necessários para a sua concepção e construção, bem como os requeridos a mais longo prazo um reactor de fusão;

Considerando que as pesquisas propostas pela Comissão constituem um meio adequado para prosseguir uma tal acção e que, portanto, é de interesse comum adoptar um programa plurianual no domínio da fusão termonuclear controlada cuja existência é de resto necessária para permitir à Comunidade participar na cooperação internacional neste domínio;

Considerando que importa que a Comunidade continue a encorajar a realização de certos equipamentos inerentes a projectos considerados prioritários, o suporte do JET pelas associações e o desenvolvimento de certas tecnologias da fusão, graças à concessão de uma taxa preferencial de participação nas despesas afe-rentes a estas acções;

Considerando ainda que convém favorecer a mobilidade do pessoal entre os organismos que colaboram na execução do programa,

DECIDE:

Artigo 1º

É adoptado, por um período de cinco anos a partir de 1 de Janeiro de 1982, um programa de investigação e ensino no domínio da fusão termonuclear controlada, tal como é definido em anexo.

Artigo 2º

O limite máximo das autorizações de despesas afectadas ao programa sem JET é fixado em 301 milhões de ECUs, incluindo um montante de 67 milhões de ECUs proveniente do programa anterior. O efectivo máximo de 113 agentes será progressivamente reduzido para 105 agentes no decurso do programa.

O limite máximo das autorizações de despesas para o projecto JET é fixado, no decurso do programa, em 319 milhões de ECUs, incluindo um montante de 35 milhões de ECUs proveniente do programa anterior. O número de agentes temporários na acepção da alínea a) do artigo 2º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias será elevado progressivamente de 150 agentes a 165 agentes, no máximo, durante os três primeiros anos do programa.

Artigo 3º

A Comissão apresentará ao Conselho, no máximo até 1 de Julho de 1984, uma proposta de revisão tendente a substituir o presente programa por um novo programa quinquenal a contar de 1 de Janeiro de 1985.

Artigo 4º

A Decisão 80/318/Euratom é revogada com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Todavia, podem ser utilizados para a realização do presente programa os montantes que, nos termos da Decisão 80/318/Euratom, estiverem autorizados para os postos correspondentes dos orçamentos de 1980, 1981 e 1982 e que, a 1 de Janeiro de 1982, não estejam ainda autorizados ou estejam autorizados mas ainda não liquidados.

Feito em Bruxelas em 26 de Maio de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS

ANEXO

FUSÃO TERMONUCLEAR CONTROLADA

1. O programa que será desenvolvido terá por objecto:
 - a) A física dos plasmas relacionada com o domínio considerado, nomeadamente os estudos de carácter fundamental sobre o confinamento mediante dispositivos adaptados e os métodos de produção e de aquecimento dos plasmas;
 - b) O estudo do confinamento, em configurações fechadas, de plasmas de densidade e temperatura variáveis em intervalos largos;
 - c) O estudo da interacção luz-luz e dos fenómenos de transporte, assim como o desenvolvimento de *lasers* de potência;
 - d) O desenvolvimento e aplicação, aos dispositivos de confinamento, de métodos de aquecimento do plasma de potência adequada;
 - e) O melhoramento dos métodos de diagnóstico;
 - f) A definição da grande máquina que constitua a próxima fase após JET e os desenvolvimentos tecnológicos necessários para a sua concepção e construção assim como os requeridos, a mais longo prazo, para o reactor de fusão;
 - g) A construção do JET nos seus parâmetros de base; extensão do JET até aos seus parâmetros alargados; operação e exploração do JeT.

Os trabalhos referidos na alínea b) devem ser prosseguidos tendo em conta os progressos alcançados nas outras partes do mundo, a fim de criar as condições que permitam o intercâmbio técnico de cada vez que a cooperação se efectue num quadro internacional mais vasto.

Os trabalhos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) serão executados pela via de contratos de associação ou de contratos de duração limitada tendo em vista obter os resultados necessários à realização do programa e tendo em conta trabalhos efectuados no Centro Comum de Investigação, nomeadamente os que digam respeito à próxima fase e à tecnologia referidas na alínea f).

A realização do projecto JET referida na alínea g) foi confiada à Empresa Comum «Joint European Torus (JET), Joint Undertaking», constituída pela decisão 78/471/Euratom ⁽¹⁾.

2. O programa definido no ponto 1 constitui um elemento de colaboração a longo prazo cobrindo a totalidade das actividades empreendidas no domínio da fusão termonuclear controlada nos Estados-membros. Ele tende a conduzir, em tempo oportuno, à realização em comum de protótipos tendo em vista a sua industrialização e comercialização.
3. A dotação de 301 milhões de ECUs atribuída ao programa sem JET pode repartir-se da maneira seguinte:
 - a) Cerca de 43 % para o financiamento dos projectos, com uma taxa preferencial de cerca de 45 % como se especifica no ponto 4;
 - b) Cerca de 2 % consagrados a certos contratos industriais no quadro das actividades relativas a «a próxima fase e a tecnologia de fusão», financiados a uma taxa de 100 %, como se especifica no ponto 4;
 - c) Cerca de 6 % para o financiamento das despesas de gestão e das despesas destinadas a assegurar a mobilidade do pessoal tendo em vista permitir-lhe trabalhar dentro dos organismos que colaboram na realização do programa;
 - d) O montante que não tiver sido afectado às acções e despesas referidas nas alíneas a), b) e c), bem como um eventual saldo positivo proveniente das contribuições de Estados terceiros associados para o programa sem JET serão afectados à participação financeira da Comunidade nas outras despesas das associações. Esta participação elevar-se-á a uma taxa uniforme de cerca de 25 %.

⁽¹⁾ JO n.º L 151 de 7. 6. 1978, p. 10.

4. Após exame técnico, o Comité Consultivo do «Programa Fusão» pode conceder o estatuto de prioridade a projectos que pertençam a um dos domínios seguintes:

- a) Sistemas *Tokamak* e suporte do JET,
- b) Outras máquinas toroidais,
- c) Aquecimento e injeção,
- d) Próxima fase e tecnologia de fusão.

A Comissão pode financiar projectos relativos aos domínios a), b), c) e d) a uma taxa preferencial e uniforme de cerca de 45 %.

Após consulta do Comité Consultivo do «Programa Fusão», a Comissão pode financiar a uma taxa de 100 % contratos industriais relativos ao domínio d).

Em contrapartida, todos os associados podem participar nas experiências efectuadas com a ajuda dos equipamentos assim realizados.

5. O limite máximo das autorizações de despesas para o projecto JET é fixado em 319 milhões de ECUs. O montante indicado é destinado a financiar a fase de construção do JET nos seus parâmetros de base, a extensão do JET até aos seus parâmetros alargados, a operação e a exploração do JET até ao fim de 1986 com uma taxa de participação de 80 %. As contribuições sueca e suíça para o projecto JET são directamente deduzidas do financiamento da parte da dotação financeira prevista para este projecto que fica a cargo do orçamento comunitário.
-